PARECER N. : 0247/2021-GPEPSO

PROCESSO:	**2596/2017**
ASSUNTO:	**Fiscalização de atos (Monitoramento)**
RESPONSÁVEIS:	**Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito** **Elielson Gomes Kruger, Controlador-Geral** **Maria da Conceição S. Pinheiro, Secretária de Educação**
UNIDADE:	**Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari**
RELATOR:	**Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**

Cuida-se efetivamente de monitoramento da auditoria exercida pela Corte de Contas quanto à conformidade no serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Candeias do Jamari, segundo determinações e recomendações constantes no **Acórdão**[1] **APL-TC 00296/2017,** prolatado nos autos do **processo n. 4123/2016** (Auditoria de Conformidade).

A presente manifestação tem por desígnio a **verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00037/20** (ID 874851), proferido nestes autos, com o escopo de fiscalizar os controles constituídos, a

[1] **ID 464504, inserto no processo de origem** (n. 4123-16).

gestão administrativa, os processos de contratação, os procedimentos de fiscalização e a qualidade dos serviços prestados em relação ao transporte público escolar naquela municipalidade.

Por oportuno, reproduz-se o seguinte recorte do referido *decisum*, textualmente:

> "V – **Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO**, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), **e ao Secretário Municipal de Educação**, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), **ou a quem os substituam** na forma prevista em lei, que apresentem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, **Plano de Ação** para cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria (**ID 388944**), o qual está disponível no site do TCE, na aba "consulta processual" (https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf), devendo consultar o **Processo nº 4123/16**, que se trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;
> VI – **Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari**-RO, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), **e ao Secretário Municipal de Educação**, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), **ou a quem os substituam** na forma prevista em lei, que apresentem, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, **fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no Relatório Técnico** (ID 388944), se for este o caso;
> VII – **Determinar à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral Municipal (**CPF nº 421.640.602-53) ou quem vier a substitui-la para que **desenvolva ações de controle** com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;" (Negritei)

Devidamente oficiados (*cf.* Certidão de 1015834), os jurisdicionados ofertaram o Documento nº

6275/21[2], complementado, posteriormente, por relatório fotográfico (Doc. 6819/21[3]).

Em análise derradeira (**ID 1110308**), a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6 concluiu:

> "**113.** Realizou-se, conforme consta da presente instrução, o monitoramento do Acórdão APL-TC 00037/20 (ID 874851) exarado no âmbito do processo em exame, em virtude da Fiscalização de Atos e Contratos referente à prestação de transporte público escolar no município de Candeias do Jamari.
> **114.** Concluímos que as determinações dispostas pelo acórdão supracitado foram **parcialmente cumpridas**, conforme sintetizamos na tabela abaixo:

Deliberações do Acórdão APL-TC 00037/20-TCERO[11]	Situação
Determinação – Item V	Descumprida
Determinação – Item VI	Parcialmente cumprida
Achado n. 1	Não sanado
Achado n. 2	Sanado
Achado n. 3	Sanado
Achado n. 4	Não sanado
Achado n. 5	Parcialmente sanado
Achado n. 6	Não sanado
Achado n. 7	Sanado
Achado n. 8	Sanado

[2] Recibo de protocolo contido no ID 1067497 (Aba 'peças/anexos/apensos).
[3] Recibo de protocolo contido no ID 1077087 (Aba 'peças/anexos/apensos).

Achado n. 9	Não sanado
Achado n. 10	Não sanado
Achado n. 11	Não sanado
Achado n. 12	Sanado
Achado n. 13	Sanado, mas não respeitados os princípios constitucionais
Determinação – Item VII	Cumprida

115. Diante das informações obtidas e as análises efetuadas neste trabalho, conclui-se que o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e o Sr. José Ramos de Mello, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n. 584.273.172-04, não apresentaram justificativas suficientes para explicitar as circunstâncias para o não cumprimento das irregularidades presentes no Relatório Técnico de ID 388944 e, por conseguinte, não cumpriram com todas as determinações presentes no Acórdão APL-TC 00037/20.

116. Insta salientar, ainda, que se trata de reiterado descumprimento das decisões prolatadas por este Tribunal de Contas pois, conforme se depreende desta análise e do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 845496), ambos os jurisdicionados deixaram de observar as determinações desta e. Corte.

117. Portanto, em consonância à Lei Orgânica, art. 55, VII12 e ao Regimento Interno, art. 103, 13, ambos desta instituição, resta caracterizada conduta passível de multa.

118. Ademais, noutro diapasão, cumpre realçar que a **disponibilização de documentos fora dos padrões requisitados pela legislação desta Corte caracteriza violação do art. 55, VIII**, da Lei Orgânica do TCE/RO e, conforme caput do mesmo dispositivo, passível de multa. Senão vejamos:

(...)

119. Destarte, à luz dos fundamentos colecionados, recomenda-se a imputação de multa ao Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e o Sr. José Ramos de Mello, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n. 584.273.172-04, pelas condutas a seguir:

a) Deixarem de cumprir reiteradamente com as determinações contidas nos itens V e VI, do Acórdão APL-TC 00037/20, o que infringe o art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, conforme análise realizada no item 3, deste Relatório de Monitoramento

b) Apresentarem documentação fora dos padrões estabelecidos por ato normativo deste Tribunal de Contas, o que infringe o art. 55, VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO;

120. Posto isto, conclui este corpo técnico pelo **cumprimento parcial** das determinações contidas Acórdão APL-TC 00037/20 (ID 874851) e das irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria (ID 468647).
121. Destarte, em virtude da inobservância aos dispositivos normativos desta instituição, entendemos pela necessidade de **imputação de multa** aos responsáveis acima descritos, em consonância ao disposto pelo art. 55, IV e VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO." (**Destaques do original e nosso).**

Ademais, foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

"Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

a) CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item VII, do Acórdão APL-TC 00037/20, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;
b) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item VI do Acórdão APL-TC 00037/20, tendo em vista que, devido aos documentos probatórios carreados nos presentes autos:

i. Encontram-se **SANADAS** as irregularidades expostas pelos Achados de Auditoria: **A2, A3, A7, A8 e A12**, todos dispostos no Relatório de Monitoramento inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;
ii. Encontra-se **SANADA, com ressalva,** a irregularidade exposta pelo Achado de Auditoria: **A13**, disposto no Relatório Técnico inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;
iii. Encontra-se **PARCIALMENTE SANADA** a irregularidade exposta pelo Achado de Auditoria: **A5**, disposto no Relatório Técnico inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;
iv. Encontram-se **NÃO SANADAS** as irregularidades expostas pelo Achados de Auditoria: **A1, A4, A6, A9, A10 e A11**, todos presentes do Relatório Técnico inscrito sob o ID 388944, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;

c) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item V, do Acórdão APL-TC 00037/20, com fulcro nos argumentos expostos pelo tópico 3 deste relatório;
d) MULTAR o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF n. 852.636.212-72**, e o Sr. José Ramos de Mello**, Ex-Secretário Municipal de Educação, CPF n. 584.273.172-04, pela inadimplência reiterada da determinação imposta por este Tribunal de

> Contas e pela apresentação de documentação de ato normativo fora dos padrões estabelecidos por esta Corte, com base nos fundamentos expostos pelo tópico 3 deste Relatório de Monitoramento, em consonância com o art. 55, V e VIII, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, VII, do Regimento Interno do TCE/RO.
> **e) ARQUIVAR** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o objeto processual."

Após, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para análise, nos termos do Despacho inserido no ***ID 1112086***.

É a síntese dos fatos.

Antes de se adentrar à análise de mérito, importante deixar registrado que a Coordenadoria Especializada, de forma pertinente, tendo em conta a natureza e finalidade do presente feito, propôs incidente de uniformização processual para a regularização da subcategoria estabelecida para ele, que fora classificado inicialmente como '*fiscalização de atos e contratos*', para 'Monitoramento', a fim de garantir uniformidade aos processos desta natureza e espelhar de maneira adequada os normativos[4] internos desse Tribunal de Contas.

Feito o breve introito, prossigo.

Corroboro, sem maiores delongas, a manifestação da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações

[4] **Resolução 228/2016/TCE-RO**: Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996; **Resolução n. 268/2018/TCE-R**O: Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos: I – Acompanhamento; II – Levantamento; III – Inspeção; IV – Auditoria; e V – Monitoramento; **Regimento Interno**: Art. 72. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 70 deste Regimento.

– CECEX 6 quanto ao **não cumprimento da determinação provinda do item V[5] do Acórdão APL-TC 00037/20** (ID 874851), tendo em vista que o calhamaço apresentado não pode ser considerado como um 'plano de ação', sobretudo pela ausência de informações consolidadas, aptas a configurar um cronograma de atividades a serem executadas, possibilitando, assim, o acompanhamento efetivo de seu cumprimento, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, em atenção, pois, à disciplina da Resolução n° 228/2016-TCERO.

Nessa esteira, ainda revelou a análise técnica, *in litteris*,

> "**18.** A princípio, cabe realçar que, em consonância com o disposto pelo art. 3º, VI, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, corresponde a Plano de Ação o "documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria)".
> **19**. *In casu*, compulsando a documentação de protocolo n. 06275/21, constata se a presença de informações fragmentadas no decorrer da exposição dos fundamentos quanto às medidas que serão adotadas.
> **20.** Ocorre que, ainda que se considere as informações trazida como minuta de Plano de Ação (págs 9-12 e 14-17 do documento protocolo n. 06275/21), certo é que **inexiste a identificação de responsáveis específicos pelas ações discriminadas** (ID 1067487), fato que, iniludivelmente, impede que seja conhecido o documento como o instrumento específico do Plano de Ação, nos moldes regulamentados por esta Corte no art. 3º, VI, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO[6].

[5] V – **Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO**, (...), **e ao Secretário Municipal de Educação**, (...) **que apresentem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de aplicação das sanções legais, **Plano de Ação** para cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria (ID 388944), o qual está disponível no site do TCE, na aba "consulta processual" (https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf), devendo consultar o Processo nº 4123/16, que se trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;

[6] Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: [...] VI - Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria);

> **21.** Insta salientar, ademais, que os jurisdicionados não tratam as informações juntadas como Plano de Ação e, sim, como mera fonte de conteúdo probatório.
> **22**. Dito isto, diante das informações supra expostas, conclui este corpo técnico pelo descumprimento da determinação, pois, transcorrido o prazo de noventa dias, não foi apresentado, na devida forma, o Plano de Ação". (Marcações inseridas ao original)

De tal modo, a omissão, que deve ser atribuída aos atuais Prefeito e Secretária de Educação de Candeias do Jamari, respectivamente, pela inadimplência da determinação imposta por esse Tribunal de Contas e apresentação de documentação fora dos padrões estabelecidos, com apoio nos fundamentos expostos pela Coordenadoria Especializada, desafia a imposição da pena pecuniária insculpida no art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/96[7].

Aqui, aliás, reside importante ponto de divergência quanto à intelecção trazida pelo relatório técnico. É que, em sua manifestação, a Coordenadoria Especializada entendeu pela imputação de multa ao Ex-Secretário de Educação, Sr. José Ramos de Mello. Todavia, e. Relator, em pesquisa ao sítio eletrônico do SIGAP[8], observa-se que **na data de 17 de abril de 2020, o Sr. José Ramos de Mello foi exonerado do cargo de secretário municipal** (*v.* Decreto nº 4.827), não me parecendo certo, até por falta de razoabilidade, sobretudo por conta da extrema brevidade

[7] "Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; (...) **VIII** - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos."
[8] "http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=1'&idItem=209492".

temporal entre a missiva[9] notificatória (datada de 08 de abril de 2020) e a sua exoneração (no dia 17 de abril de 2020), imputar-lhe qualquer responsabilidade pela inobservância da ordem derivada do item V do Acórdão APL-TC 00037/20.

A título de contextualização fática, registra-se que esta Procuradoria, ainda na mesma pesquisa, visualizou os Decretos de nomeação (n. 4.831, de 20 de abril de 2020) e de exoneração (n. 5.242, de 04 de janeiro de 2021) do **Sr. Marcos Antônio B. de Souza** para o mesmo cargo (secretário municipal de educação), o qual, inclusive, por razões de técnica processual de índole constitucional, não poderá, neste momento, ser responsabilizado por nenhuma omissão, ante a ausência de citação válida.

Sob outro ângulo, é importante ponderar que também não há nos autos nenhum comprovante do recebimento da notificação (Of. 747/20) reportada ao ex-prefeito, Sr. Lucivaldo F. de Melo (Ex- Prefeito), motivo pelo qual, muito provavelmente, e de forma acertada, o Corpo de Instrução não cogitou aplicar-lhe qualquer punição, até para evitar eventual nulidade processual sob a alegação de cerceamento de defesa, já que, segundo se extrai do Regimento[10] Interno dessa Corte, o ato cientificatório (nesses moldes) demanda a prova de que foi entregue no endereço do destinatário, o que se faz com o aviso de recebimento.

---

[9] **Of. n. 0749/2020-DP-SPJ, inserto no ID 878873**.

[10] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

De tal maneira, sopesando-se que houve **alternância do quadro funcional** daquele Executivo municipal e que ocorreu o **reenvio**[11] (Certidão de ID 1015834) **das missivas notificatórias em nome dos membros da atual gestão** (exercício de 2021), **inclusive por intermédio de e-mails funcional**[12] **e pessoal**[13], aliado ao fato de que os mesmos tiveram tempo suficiente, desde sua cientificação, para viabilizar o cumprimento das determinações emanadas da Corte de Cortas, a meu juízo, a eles deve ser imputada sanção em face do descumprimento da referida ordem, na qualidade de sucessores legais, inclusive nos termos inscritos no próprio acórdão ('*ou a quem os substituam na forma prevista em lei*'), mesmo porque se cuidam de determinações com força cogente, destituídas de caráter personalíssimo, objetivando simplesmente o aprimoramento da gestão pública, competindo, pois, ao agente político, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e cumpri-las, independentemente dos atos praticados por seus antecedentes, em prol da continuidade da ação administrativa.

Mais claramente, deixo assente que os agentes políticos que compõem a atual gestão – Srs. Valteir Geraldo

[11] Incialmente, as missivas foram direcionadas aos senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** (à época, Prefeito), **Patrícia M. Oliveira Costa** (então Controladora-Geral) e **José Ramos de Mello** (Ex-Sec. de Educação). Posteriormente, tendo em vista que **não fora acusado o recebimento das missivas de origem** (747, 749 e 750/2020-DP-SPJ), procedeu-se ao **reenvio das comunicações** por meio dos **Ofícios n. 0759, 0760 e 0761/2021-DP-SPJ**, destinados respectivamente aos Srs. **Valteir Geraldo G. de Queiroz** (atual Prefeito), **Elielson G. Kruger** (atual Controlador-Geral) e **Maria da Conceição S. Pinheiro** (atual Sec. de Educação), as quais foram também **reportadas (reiteradas) por e-mail institucional** dos referidos agentes, dando ciência do supramencionado Acórdão.

[12] **ID´S 1016165 e 1016179**.

[13] O Sr. Valteir Geraldo G. de Queiroz, Prefeito, atual prefeito, fora notificado por intermédio de seu e-mail funcional e pessoal, conforme faz prova o documento registrado na nota precedente (ID 1016179).

G. de Queiroz (atual Prefeito) e Maria da C. S. Pinheiro (atual Sec. de Educação) - foram cientificados em abril de 2021, consoante se infere dos comprovantes de envio por e-mail (***ID´s 1016179 e 1016165***) e de lá até o momento não comprovaram o atendimento pleno da decisão dessa Corte.

Avançando, o Controle Externo, em sua manifestação, de maneira irretorquível, após detalhar o conteúdo dos achados oriundos de relatório técnico acostado nos autos de origem (**n. 4123/2016**) e informar as razões que conduziram ao seu entendimento pelo cumprimento parcial das determinações enumeradas no **item[14] VI do Acórdão APL-TC 00037/20**, que abarca em seu bojo o conteúdo dos referidos apontamentos, pontuou, textualmente,

> a) **A1. Ausência de estudos preliminares que fundamente a escolha da forma execução do transporte escolar (Direta/Indireta/Mista): Situação encontrada: Irregularidade não sanada**.
> (...).
> 38. Entretanto, em que pese a justificativa apresentada e ainda que cônscios das dificuldades enfrentadas por municípios de pequeno porte, certo é que não há, por mais singelo que seja, nenhum estudo, investigação, relatório, pesquisa ou qualquer elemento a evidenciar a adequação da forma execução do transporte escolar eleita.
> 39. Nesse contexto, à vista da ausência de documentos com teor probatório suficiente para ensejar na satisfação do achado, concluímos pela não regularização da situação ora analisada.
>
> b) **A2.** Falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município**:** Situação encontrada: Irregularidade sanada.
> c) **A3.** Inexistência de estruturação/organização formal (especializada) para a coordenação do serviço de transporte escolar: Situação

[14] "VI – **Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari-RO**, Excelentíssimo Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), **e ao Secretário Municipal de Educação**, Senhor José Ramos de Mello (CPF: 584.273.172-04), **ou a quem os substituam** na forma prevista em lei, que apresentem, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, **fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações** enumeradas no Relatório Técnico (ID 388944), se for este o caso;".

encontrada: Irregularidade sanada**.**

d) **A4.** Ausência de software que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar: **Situação encontrada: Irregularidade não sanada.**

48. Na documentação apresentada consta que, no prazo de 9 meses, será contratada customização do software SETE disponibilizado pela União, com a intenção de unificar os dados de gastos com abastecimento e manutenção que possa permitir a emissão e visualização de diversos relatórios relacionados à gestão do serviço de transporte escolar (ID 1067488, pág. 12).

49. Ocorre que, a despeito da apontada alegação, inexistem quais outras informações ou provas que evidenciem, sequer, o início do processo de aquisição do serviço ou contratação de qualquer solução tecnológica que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar.

(...)

e) **A5.** Ausência de planejamento estruturado para aquisições dos veículos e equipamentos de manutenção da frota: Situação encontrada: **Irregularidade parcialmente sanada.**

f) **A6. Falta de normatização que discipline política de aquisição e substituição dos veículos: Situação encontrada: Irregularidade não sanada.**

(...)

61. Conquanto o município demonstre empenho para solucionar a irregularidade em destaque, não houve, de fato, a satisfação desta. Portanto, a mera atuação do ente sem qualquer resultado prático não evidencia, para além da promessa, efetiva regularização da irregularidade.

g) **A7.** Falha na execução do controle de combustível que permitam o acompanhamento dos custos: Situação encontrada: Irregularidade sanada.

h) **A8.** Inexistência normatização/orientação que discipline o atendimento das demandas de transporte escolar: Situação encontrada: Irregularidade sanada.

i) **A9.** Inexistência de controle que permita o acompanhamento e fiscalização do serviço**: Situação encontrada: Irregularidade não sanada.**

73. De acordo com o jurisdicionado, para identificar os quilômetros transcorridos por rota/itinerário, estaria tramitando o processo n. 1048-1/2021, no intuito de contratar empresa para fornecimento e instalação de tacógrafos, hodômetro e horímetro, aliado ao controle pelo Diário de Bordo que foi instituído para utilização diariamente (ID 1067488, pág. 16-17).

(...)

76. Ocorre que, a despeito da afirmativa, não existem nos autos quaisquer elementos a evidenciar o efetivo saneamento da irregularidade.

77. Certo é que, analisando o citado processo de aquisição (1048-1/2021),

identificado no portal da transparência do município, constata-se que o feito, para além da sua autuação e decorrido cerca de 60 dias de sua abertura, não apresentada qualquer andamento, tampouco se encontra em fase de licitação, conforme captura de tela abaixo:
(...)
78. Ademais, a aventada contratação de agentes públicos por meio de Portaria, para exercer os cargos de fiscal, monitores, motoristas e demais técnicos, consoante indicado nas justificativas apresentadas pelo município, malfere o princípio constitucional do concurso público, evidenciando medida inadequada à solução do problema em tela.
79. Nesse contexto, inexistindo informações aptas a comprovar o cumprimento do achado de auditoria em análise, bem como a apresentação de solução incompatível com o regimento constitucional, concluímos na manutenção da irregularidade contida neste tópico.

j) **A10.** Veículos sucateados, sem requisitos obrigatórios de segurança e em péssimas condições de conservação e higiene: **Situação encontrada: Irregularidade não sanada.**

80. Em vistoria *in loco* o controle interno da unidade jurisdicionada constatou a existência de 13 ônibus no pátio da SEMED, estando 3 veículos danificados, sem providências de concerto (**sic**), e todos os substituídos sem condições de trafegabilidade. Por outro lado, apenas 3 ônibus possuem os requisitos necessários para prestarem a função de transporte.
81. Ressalta, também, aquele órgão interno, que a conservação continua em péssimo estado e, para comprovar a situação, junta relatório fotográfico no presente processo sob o protocolo n. 06819/21, também presente no ID 1067489, páginas 17 a 29.
82. Em sua justificativa, o jurisdicionado afirma que, em que pese os esforços para solucionar a problemática da frota, a penúria financeira impede a aquisição de outros veículos ou regularização dos mesmos, apontando descontrole financeiro da gestão anterior.
83. Como medida para solução do problema apresenta pedido de cessão de uso de sete veículos junto ao Estado para substituição do ônibus danificados, bem como a contratação de profissional técnico para elaborar estudos situacionais da frota e sobre a viabilidade técnica de aquisição de novos veículos ou terceirização do serviço (ID 1067488, pág. 28-29).
84. Diante das informações prestadas, consideramos que não houve a regularização da situação acima citada, pois, para além da promessa de medidas futuras, ultrapassado o largo prazo de seis meses deferido para a adequação da situação, a realidade fática evidencia que os ônibus disponíveis permanecem danificados e em péssimo estado de conservação, em consonância ao relatório fotográfico de ID 1067489.

k) **A11.** Indícios de itinerários com superlotação: **Situação encontrada: Irregularidade não sanada.**

(...)
90. Em consonância ao já exposto na análise do Achado 1, em consulta ao processo n. 0029.488.734/2020-42-SEDUC, constata-se que, sem qualquer solução, foi o feito encerrado em virtude de suposto procedimento futuro para formalização do mesmo pedido, sem qualquer menção a outro processo ou documento seguinte.
91. Certo é que, para além das justificativas apresentadas, nenhuma medida efetiva foi adotada para solucionar a questão, resultando na realidade contatada de que 70% da frota do município ainda se encontra sem condições de trafegabilidade. (ID 1067488, pág. 30).
(...)

l) **A12.** Caronas nos veículos do transporte escolar: Situação encontrada: Irregularidade sanada.
m) **A13.** Irregularidades na contratação dos condutores e monitores precariedade nas condições de trabalho ofertadas aos condutores e monitores do Relatório de Douto Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Situação encontrada: Irregularidade sanada, mas não respeitados os princípios constitucionais.

98. Para contextualização do achado, imperioso considerar que a situação irregular constatada pela equipe de auditoria se refere às condições de trabalho a que são submetidos os motoristas, pois obrigados a pernoitar no final da rota em casebre disponível no local.
99. Em sua manifestação, o controle interno municipal alega que as irregularidades constatadas na Auditoria tratam dos possíveis trechos de difícil acesso, sendo eles: Ramal São Pedro, Triunfo, Flor do Amazonas e Vila Nova Samuel. Para tanto, coleciona as seguintes justificativas (ID 1067488, pág. 32):
100. Referente aos itinerários do Ramal São Pedro e Triunfo afirma que fazem parte da terceirização promovida pelo Estado, sendo os motoristas e monitores contratados por empresa privada.
101. Em que pese a possibilidade de responsabilização do Ente Público nos casos de negligência na apuração do cumprimento dos deveres da empresa privada contratada, certo é que, in casu, a terceirização foi promovida pelo Estado, inexistindo, prima facie, ingerência do Município de Candeias do Jamari.
102. Nesse contexto, **razão assiste ao jurisdicionado**, pois, de fato, considerando a assunção da disponibilidade do serviço no trecho específico pelo Estado e ausente poder específico para interferir na relação contratual estabelecida com a empresa privada, não há falar em responsabilização.
103. **Lado outro, no que tange ao Ramal Flor do Amazonas**, declara que este possui dois condutores e dois monitores. A contratação para o exercício das funções permaneceu até 2020, mediante cargo comissionado como forma excepcional de ingresso no serviço público, contudo o pernoite passou a ser em residência própria.
104. **Referente à Vila Nova Samuel**, este itinerário contaria com três motoristas e três monitores. Assim como no Flor do Amazonas, a

> contratação teria sido realizada via cargo comissionado, com duração até 2020, mas afirma que o pernoite passou a ser em residência própria.
> (...)
> 106. Ainda, afirma como medida proposta que será realizado concurso público, que estaria em processo de execução, para o cargo de motorista e monitores para as localidades de difícil acesso deixando, todavia, de colacionar qualquer documento que evidencie quaisquer medidas, ainda que inaugurais, de deflagração do certame.
> 107. Diante dos argumentos carreados neste processo, é possível constatar que a irregularidade foi sanada, pois, com a possibilidade de pernoite em residência própria, restou superada a precária situação dos motoristas.
> 108. **Todavia, a solução promovida está em descompasso com o regramento constitucional**, pois inadequada a contratação para cargo em comissão, excepcionando a regra do concurso público, para execução de atividades que em nada se confundem com as funções de direção, chefia ou assessoramento.
> 109. Portanto, diante do exposto, consideramos que esta irregularidade foi sanada, mas permanece a necessidade de regularização legal e constitucional da situação supracitada."

Pois bem, insigne Relator, também em relação a este tópico, acompanho a posição da Equipe de Instrução, motivo pelo qual tomo como razão de opinar as considerações por ela externadas, eis que, dada a sua percuciência, dispensa-se maiores reflexões a respeito.

Como se vê, a partir das análises efetuadas pelo órgão de controle externo sobre todos os (treze) achados apontados na auditoria de conformidade (**proc. n. 4123/2016 - Relatório de ID 388944**), é possível concluir que a Administração de Candeias do Jamari não logrou êxito em demonstrar, na integralidade, a adoção de medidas e ações destinadas a mitigar riscos e a regularizar as situações identificadas no serviço de transporte escolar ofertados aos alunos daquela rede pública municipal, nos moldes recomendados pela Corte de Contas, dentre as quais destaco a ausência de estudos sobre a escolha da forma de execução e a

inexistência de controle e fiscalização do transporte escolar, entre outros descumprimentos que subsidiam o entendimento pela aplicação de sanção aos responsáveis[15], haja vista o inadimplemento parcial dos termos do item VI do Acórdão APL-TC 00037/20 (ID 874851).

Em outro passo, o Controle Externo entendeu por satisfeita a determinação inserta no **item[16] VII do Acórdão APL-TC 00037/20**, eis que a "*controladoria interna do município de Candeias do Jamari apresentou relatório quadrimestral, conforme requisitado pelo item em epígrafe. Neste, cita as situações à época da elaboração e quais as medidas que foram adotadas*", exibindo, ainda, para aquelas impropriedades que necessitavam de prazo maior para sua implementação, ações específicas e os respectivos prazos de execução.

Nesse sentido, não havendo mais acréscimos à análise técnica da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, o *Parquet* de Contas opina:

I - Seja considerada **cumprida** a determinação constante no **item VII[17] do Acórdão APL-TC 00037/20** (ID 874851), tendo em vista existir documentos probatórios quanto

[15] Senhores Valteir G. Gomes de Queiroz (Prefeito) e Maria da Conceição S. Pinheiro (Sec. de Educação).
[16] "VII – **Determinar à Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral Municipal (**CPF nº 421.640.602-53) ou quem vier a substitui-la para que **desenvolva ações de controle** com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do **relatório quadrimestral**;"
[17] "**VII** – (...) que desenvolva **ações de controle** com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do **relatório quadrimestral**;"

à efetivação da ordem imposta;

II - Sejam consideradas **parcialmente cumpridas** as determinações enumeradas no **item VI[18] do Acórdão APL-TC 00037/20**, nos moldes propostos pela Equipe Técnica e acompanhados por este *Parquet* na presente manifestação;

III – Sejam consideradas **não cumpridas** as determinações constantes nos **itens V[19] e VI[20] do Acórdão APL-TC 00037/20**, diante da inexistência de documentos probatórios quanto à concretização das ordens cominadas;

IV – **Seja aplicada multa aos Srs. Valteir Geraldo G. de Queiroz** (Prefeito) e **Maria da Conceição S. Pinheiro** (Sec. de Educação), defronte o descumprimento de determinação[21] imposta pela Corte de Contas, com base no art. 55, incisos IV e VIII, da Lei Complementar 154/1996;

V – **Sejam adotadas medidas prospectivas em relação ao incidente de uniformização processual suscitado pelo Corpo Técnico**, a fim de garantir uniformidade da subcategoria estabelecida para os próximos processos desta natureza, de modo a espelhar de maneira adequada os normativos internos desse Tribunal de Contas, nos termos

[18] No que toca aos 'achados' 2, 3, 5, 7, 8, 12 e 13 do Relatório Técnico gravado no ID 388944 – Proc. 4123-16, contemplados pelo item V do APL-TC 00037/20.
[19] "**V** – (...) **que apresentem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de aplicação das sanções legais, **Plano de Ação** para cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria (ID 388944), (...);".
[20] Em relação aos 'achados' 1, 4, 6, 9, 10 e 11 do Relatório Técnico gravado no ID 388944 – Proc. 4123-16, abarcados pelo referido item (V - APL-TC 00037/20).
[21] Nos **itens V e VI** (quanto aos 'achados' 1, 4, 6, 9, 10 e 11 do Relatório Técnico gravado no ID 388944 do proc. de origem) **do Acórdão APL-TC 00037/20**, proferido nestes autos (transcritas às fl. 11 e 12 deste opinativo).

indicados pela Unidade Técnica, corroborados por esta Procuradoria de Contas, sendo despiciendo, no presente caso, empreender esforço para a reautuação do feito, tendo em conta que provavelmente será ele, após a prolação do acordão porvindouro, arquivado.

VI – **Arquivem-se** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA